ACÓRDÃO - AC00 - 1544/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/397/2019
PROTOCOLO	: 1952909
PROCESSO EM APENSO	: TC/11027/2018 – DENÚNCIA
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS	: 1. MÁRIO SÉRGIO AGUIAR SIQUEIRA; 2. LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA.
DENUNCIANTE	: DIEGO FLORES RAMOS
VALOR	: R$ 2.100.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E SOFTWARES, COM FORNECIMENTO DE PAPEL, INSUMOS ORIGINAIS, ASSISTÊNCIA TÉCNICA LOCAL, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – EXIGÊNCIAS DO EDITAL – DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DAS LICITANTES IMPOSTOS NA FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÕES INDEVIDAS E ATIVIDADES NÃO PREVISTAS NA LEI – DECLARAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA DO FABRICANTE SOBRE OS PROSPECTOS DAS IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS A SEREM DISPONIBILIZADAS – TREINAMENTOS OFICIAIS REALIZADOS PELOS TÉCNICOS QUE PRESTARÃO ASSISTÊNCIA NELES – VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS TÉCNICOS COM A LICITANTE – COMPROVANTE DE VISTORIA QUE PROVE O CONHECIMENTO DA LICITANTE ACERCA DO LOCAL DE INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS – INCOMPATIBILIDADE DE ITEM COM AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – DENÚNCIA – PRESENÇA DE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE NO EDITAL – PROCEDÊNCIA.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial em razão da constatação no edital de itens em desacordo com as disposições dos arts. 3º, §1º, I e 30, II, III e §5º, I, da Lei nº 8.666/93, art. 4º, VII, da Lei nº 10.520/2002, e art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o que conduz à aplicação de multa ao responsável.

2. A existência, no edital do Pregão Presencial, de cláusulas contraditórias entre si, contrárias à legislação vigente e com potencial restritivo da competitividade do certame, motiva a procedência da Denúncia, nos termos do art. 21, V, da Lei Complementar nº 160/2012 e no art. 17, IV, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento, com fundamento no art. 21, V, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e no art. 17, inciso IV, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, **procedente** a

Denúncia formulada pelo Sr. **Diego Flores Ramos**, diante da presença de cláusulas no edital com potencial restritivo à competitividade do Pregão Presencial nº 94/2018, lançado pelo Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão; pela declaração, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, da **irregularidade** do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 94/2018, em razão dos itens 4.3.1.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.3.1 e 4.3.6 do citado edital licitatório violarem as disposições dos arts. 3º, §1º, I e 30, II, III e §5º, I, da Lei (federal) nº 8.666/93, art. 4º, inciso VII, da Lei (federal) nº 10.520/2002, e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; pela aplicação de **multa** ao Sr. **Mário Sérgio Aguiar Siqueira**, que na época dos fatos ocupou o cargo de Secretário Municipal de Finanças e Gestão de Corumbá**,** no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012; pela **fixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e **trasladar** cópia deste Voto para o processo TC/11027/2018 (em apenso). Determinada a **retirada do sigilo processual** (peça 46).

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório do **Pregão Presencial nº 94/2018**, realizado pelo Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para locação de equipamentos de informática e softwares (multifuncional, scanner, fragmentadora e outros), contemplando o fornecimento de papel, insumos originais, assistência técnica local, treinamento e manutenção preventiva, no valor de R$ 2.100.000,00.

Aprecia-se **em apenso o TC/11027/2018**, concernente à **Denúncia** formulada pelo Sr. Diego Flores Ramos, na qual alegou a presença de cláusulas e condições restritivas à competitividade no edital do Pregão Presencial nº 94/2018, bem como requereu a suspensão do certame e readequação do citado edital (fls. 5-7, do TC/1107/2018).

Os princípios do contraditório e ampla defesa foram plenamente garantidos aos jurisdicionados Sr. Luiz Henrique Maia de Paula (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento) e Sr. Mário Sérgio Aguiar Siqueira (ex-Secretário Municipal de Finanças e Gestão), de modo que o primeiro se manifestou às fls. 701-949 e o segundo à fl. 954, deste processo. Já no âmbito da Denúncia que tramita sob o TC/11027/2018, o Sr. Mário Sérgio apresentou justificativas e documentos para compor a instrução processual às fls. 59-207 e 230-234 e o Sr. Luiz Henrique, às fls. 248-250.

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLC) concluiu, na Análise ANA 688/2023 pela irregularidade do Pregão Presencial nº 94/2018, em razão da **(i)** presença de cláusulas restritivas consubstanciadas em exigência de documentos não previstos em lei junto com a proposta de preços e obrigatoriedade de realização de visita técnica; **(ii)** divergência no texto do edital quanto a quem irá prestar a assistência técnica; e **(iii)** a possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio. A unidade de auxilio técnico também entendeu pela procedência da Denúncia em apenso (pç. 42, fls. 955-961 – TC/397/2019).

Na sequência, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 3ªPRC 1350/2023, opinando pela adoção do seguinte julgamento (pç. 43, fls. 962-965 – TC/397/2019):

> **I – Pela irregularidade e ilegalidade** do Pregão Presencial n. 94/2018, com fulcro nas disposições dos artigos 42, I e IX e 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 em razão de:
>
> **a)** Cláusulas restritivas à competição, em afronta ao art. 3º, caput, §1º, I, da Lei 8.666/93 e art. 37, XXI, da Constituição Federal;

b) Falha na elaboração do edital, contendo itens contraditórios (2.2, 2.2.1 e 4.3.2), o que pode acarretar dúvidas e problemas na execução e fiscalização do objeto contratado;

II – Pela aplicação de multa ao ordenador de despesas Mário Sergio Aguiar Siqueira, ex-Secretário Municipal de Finanças e Gestão de Corumbá e responsável à época dos fatos, em razão das irregularidades descritas anteriormente, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 42, I e IX, artigo 44, I, c/c o artigo 48 da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Determinar ao jurisdicionado que abstenha de celebrar aditivos, encerre a presente contratação e realize novo certame, em estrita observância aos ditames da lei, tanto no que se refere à adoção de medidas preventivas às situações de restrição de concorrência.

E, em relação à Denúncia em apenso, o *Parquet* de Contas opinou nos termos a seguir (PAR 4ª PRC 9346/2020 - pç. 34, fls. 257-262, do TC/11027/2018):

I – PROCEDÊNCIA da presente Denúncia por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, determinar a **ANULAÇÃO** do certame licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 094/2018, celebrado pela Prefeitura Municipal de Corumbá/MS na fase em que se encontrar, nos termos do artigo 57, I, da Lei Complementar n. 160/12, devendo os responsáveis de se absterem de qualquer ato tendente a efetivar a contratação, sob pena de sanções previstas em Lei, bem como a suspensão de qualquer pagamento de despesas provindo de eventuais contratos firmados por meio do referido pregão;

II - MULTA aos Responsáveis, nos termos dos artigos 42 IV e 44 I, da Lei Complementar n. 160/2012;

III - INTIMAÇÃO do atual Secretário Municipal de Finanças e Gestão de Corumbá, Senhor Luiz Henrique Maia de Paula, para que se manifeste a respeito do andamento do novo Processo Licitatório n. 10033/2020, então noticiado pelo atual Secretário;

IV - REMESSA a esta Corte de Contas do Edital e toda a documentação referente ao novo procedimento licitatório, nos termos do art. 17 da Resolução TCE/MS n. 88/2018; (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, destaco que a Denúncia que tramita em apenso a estes autos (TC/11027/2018), formulada pelo Sr. Diego Flores Ramos, está sustentada nos seguintes argumentos (fls. 5-7):

- as cláusulas do edital do Pregão Presencial nº 94/2018 relativas à exigência de documentos exclusivos do fabricante do produto e a apresentação de laudos técnicos com firma reconhecida por estes restringem a competividade do certame, visto que para fins de comprovação de aptidão técnica poderiam as citadas exigências ser substituídas por outros tipos de documentos;

- apresentou impugnação ao edital para ampliar a competição, contudo, foi indeferida com fundamento no art. 27, da Lei (federal) nº 8.666/93, o que não concorda;

- "por coincidência" a empresa que sagrou-se vencedora do certame (H2l Soluções) também venceu uma licitação com edital semelhante no Município de Figueirão, haja vista ter sido considerada a única empresa apta a participar, por ter apresentado as documentações exigidas.

A Divisão técnica avaliou o aludido edital licitatório e concluiu pela procedência da Denúncia com a necessidade de anulação do certame, o que foi ratificado pelo membro do MPC (fls. 212-222, do TC/11027/2018), por estarem presentes as exigências abaixo relacionadas (fls. 92-95, do TC/11027/2018):

Item 4.3.1.1. Caso o catálogo do fabricante seja omisso na descrição de algum item de composição, será aceito Declaração complementar do Fabricante, com reconhecimento de firma, descrevendo a especificação do prospecto contendo, inclusive, a afirmação do compromisso de entrega do produto na forma ora declarada;

Item 4.3.2. Declaração informando os dados da(s) empresa(s) que irá prestar Manutenção Preventiva e Corretiva dos equipamentos locados, durante todo prazo de garantia, a fim de mantê-los em perfeitas condições de uso e funcionamento ininterruptos, o que deverá abranger cobertura total, inclusive substituição de peças por desgaste natural, disponibilizando o atendimento quando solicitado, no prazo máximo de 12 (doze) horas após a abertura do chamado, nos dias úteis da semana. No caso de não haver solução imediata, o equipamento deverá ser substituído em até 48 (quarenta e oito) horas após o atendimento, sem qualquer ônus para Administração.

Item 4.3.3. Declaração emitida pelo(s) fabricante(s) dos multifuncionais/ impressoras e softwares ofertados, que comprove o treinamento oficial para o(s) analistas técnico(s) que prestarão assistência técnica autorizada e suporte para os equipamentos e softwares ofertados;

Item 4.3.3.1. A licitante deverá com provar que o(s) técnico(s) treinados(s), pertence(m) ao seu quadro funcional permanente, através da apresentação de carteira de trabalho ou Ficha de registro do empregado - RE, devidamente registrada no Ministério do Trabalho;

Item 4.3.6. Apresentar Atestado de Vistoria, conforme Anexo VI que com prove que a licitante vistoriou o local onde serão instalados os Equipamentos, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, devendo constar de assinatura do responsável pela Secretaria, nas seguintes condições;

O jurisdicionado refutou os argumentos da denúncia e dos órgãos de apoio, bem como defendeu a impossibilidade de anulação do certame, em razão da homologação e adjudicação do objeto à empresa vencedora, pugnando pela declaração de regularidade dos atos praticados (pç. 21, fls. 230-234 – TC/11027/2018).

Já nos autos deste processo de controle posterior, os órgãos de apoio basicamente reafirmaram as conclusões emanadas no processo em que tramita a Denúncia, de modo que se manifestaram pela declaração de irregularidade da prestação de contas e aplicação de multa ao Sr. Mário Sérgio Aguiar Siqueira (fls. 955-965, do TC/397/2019).

Tudo considerado, passo ao julgamento da matéria.

O Pregão é uma modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, que observa, sobretudo, o critério de menor preço para o julgamento e classificação das propostas, bem como caracteriza-se por ter um rito mais simplificado e, portanto, mais célere.

Dentre as diversas disposições da Lei (federal) nº 10.520/2002 sobre o rito do Pregão, destaco que a entrega dos envelopes com as propostas das licitantes precede a apresentação dos documentos de habilitação, de modo que, a rigor do inciso VII, do art. 4º, aquele deverá constar apenas "*a indicação do objeto e do preço oferecido"*.

Diante disso, verifico inicialmente que os **itens 4.3.1.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.3.1 e 4.3.6 do edital** alhures tratam de documentos relativos às condições de habilitação das licitantes, no entanto foram impostos na fase de proposta de preços (fls. 92-95, do TC/11027/2018) sob pena de desclassificação, em desacordo com o art. 4º, inciso VII, da Lei (federal) nº 10.520/2002.

Ademais, de fato as disposições dos mencionados itens restringem a competitividade do certame, pois **exigem comprovações indevidas e atividades não previstas na lei**, haja vista que, no plano constitucional, o art. 37, XXI, da Constituição da República prevê que somente as exigências mínimas relativas às qualificações técnica e econômico-financeira poderão ser demandadas dos interessados nos procedimentos licitatórios.

Exigências mínimas significam, por sua vez, aquelas reputadas indispensáveis para comprovar a capacidade do particular para executar de modo satisfatório os encargos decorrentes da contratação licitada, convindo transcrever a doutrina de Marçal Justen Filho[1] sobre o tema:

> "Essa linha de raciocínio permite justificar a reprovação a escolhas inadequadas da Administração no tocante ao próprio objeto. Ou seja, não basta a Administração afirmar que o requisito de capacitação técnica escolhido é compatível com a concepção eleita para execução do objeto do futuro contrato. É imperioso demonstrar

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 /Marçal Justen Filho. -- 18. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo :Thomson Reuters Brasil, 2019, pg. 716-7.

> que a solução sofisticada, requintada ou anômala, adotada a propósito do objeto da contratação, reflete escolhas prudentes, satisfatórias e efetivamente compatíveis com os fins buscados pelo Estado."

No plano infraconstitucional, o art. 3º, §1º, inc. I, da Lei (federal) nº 8.666/93 corrobora a Constituição, ao proibir à Administração admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo, assim entendida qualquer exigência que, por ser irrelevante ou não fundamental para a seleção de uma proposta vantajosa, ocasione restrição imotivada à competitividade.

O art. 30, da Lei (federal) nº 8.666/93 também é cristalino ao vedar a imposição de critérios para comprovação da qualificação técnica que não possuam correlação com os serviços objeto da licitação, assim como outros sem qualquer justificativa aparente para tanto:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> (...)
>
> II - comprovação de **aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, **e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
>
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**
>
> (...)
>
> § 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão** com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Assim, não há imposição legal e tampouco justificativa nos autos quanto a obrigatoriedade das licitantes apresentarem declaração com firma reconhecida do(s) fa-

bricante(s) sobre os prospectos das impressoras e multifuncionais a serem disponibilizadas, assim como de treinamentos oficiais realizados pelos técnicos que prestarão assistência neles (itens 4.3.1.1 e 4.3.3).

Já a exigência de que os ditos técnicos possuam vínculo empregatício com a licitante (item 4.3.3.1) também viola o disposto no art. 30, §1º, inciso I e §10, porque a interpretação dada ao termo "*quadro permanente"* deste dispositivo não implica, necessariamente, que o profissional técnico mantenha vínculo celetista com a empresa, mas que apenas possua relação jurídica com ela na data de entrega das propostas.

Recorrendo-se novamente às lições do professor Marçal, a interpretação ampliativa da exigência de vínculo trabalhista dos profissionais técnicos mostra-se como uma distorção da previsão legal do art. 30, da Lei (federal) nº 8.666/93, pois o fundamental para a Administração Pública é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. (Op. cit, pg. 751).

Portanto, para o caso em tela, é plenamente suficiente a existência de contrato de prestação de serviços do técnico, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, que garanta que este consiga desempenhar as atividades decorrentes da execução dos serviços a serem contratados.

Adiante, acerca da obrigatoriedade de comprovante de vistoria que prove o conhecimento da licitante acerca do local de instalação dos equipamentos licitados (item 4.3.6), há tempos o Tribunal de Contas da União (TCU) entendeu que o disposto no art. 30, III, da Lei (federal) nº 8.666/93 deve constituir, na maioria dos casos, uma faculdade da licitante em vistoriar ou não as condições do local da prestação dos serviços, sendo certo que nada impede sua participação caso apresente apenas declaração neste sentido, confira:

> Assim, a jurisprudência deste Tribunal se consolidou no sentido de que a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível para a perfeita compreensão do objeto, podendo ser substituída pela possibilidade de apresentação de declaração de preposto da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto. Nesse sentido, elenco os Acórdãos 234/2015-Plenário, 800/2008-Plenário, 785/2012-Plenário, 874/2007-2a Câmara, 2.477/2009-Plenário, 2.028/2006-1a Câmara, 1.733/2010-Plenário e 3.373/2013-Plenário.
>
> (...) As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não como uma obrigação imposta pela Administração. Essa é a melhor interpretação do art. 30, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos" (Acórdão 170/2018, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Nesse contexto, considerando que o objeto licitado versa sobre a locação de multifuncionais e impressoras, não há justificativa plausível ou alta complexidade demonstrada pelo gestor para obrigar que as licitantes vistoriassem o local de instalação

de tais equipamentos, mesmo porque, de acordo com a CI nº 61/2017, os departamentos a serem contemplados com a licitação já eram servidos de tais equipamentos em decorrência do contrato anterior que atendia a demanda (fl. 7, do TC/397/2019), sendo razoável concluir que haveria apenas a substituição deles nas mesmas condições em que já estavam instalados.

Por fim, em relação a apresentação de declaração com os dados da empresa que prestará o serviço de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos locados (item 4.3.2), tenho que a citada disposição leva à conclusão que os mencionados serviços poderiam ser "terceirizados" a empresas que não participaram do certame. No entanto, tal disposição se mostra em conflito com a redação do item 13.3 e 13.13 do Termo de Referência (fl. 58, do TC/397/2019), que veda expressamente a transferência ou subcontratação parcial ou total dos serviços licitados:

> 13 OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
>
> 13.3 Realizar mensalmente a manutenção preventiva dos equipamentos e a manutenção corretiva quando necessário.
>
> 13.13 Não poderá transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, o contrato, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada.

Acerca do assunto, o gestor alegou o seguinte (fl. 710, do TC/397/2019):

> A cláusula deve ser interpretada em conjunto com a possibilidade existente no Edital de que o certame possa ser vencido por um consórcio de empresas, e assim é plenamente justificável então que seja informado qual das empresas consorciadas ficará responsável pela manutenção. Ademais, a redação da Cláusula 4.3.3.1 não deixa dúvidas de que as manutenções deverão ser realizadas pela própria contratada, eis que inclusive exige que os técnicos sejam seus empregados.

Em que pese a argumentação acima, o edital licitatório e o termo de referência não permitiram a possibilidade de subcontratação total ou parcial dos serviços, assim como a realização de consórcio pelas licitantes (item 2.2.1 – fl. 247, do TC/397/2019), o que revela a incompatibilidade do item 4.3.2, do edital do Pregão Presencial nº 94/2018, com as demais disposições nele inseridas.

Assim sendo, constam no edital do Pregão Presencial nº 94/2018 cláusulas contraditórias entre si, contrárias à legislação vigente e com potencial restritivo da competitividade do certame, impondo-se, portanto, a **procedência dos termos da Denúncia** apresentada e a consequente declaração de irregularidade do aludido procedimento licitatório.

Por outro lado, entendo não ser o caso de determinar a anulação do procedimento licitatório em questão e dos atos administrativos posteriores, visto que embora tenham sido constatadas infrações legais, não restou evidenciado nos autos a prática de atos maliciosos por parte do ordenador de despesa (fraude, dolo, conluio, etc.) ou que tenham efetivamente lesado o erário.

Além do mais, o objeto licitado foi adjudicado à empresa vencedora do certame em 14/11/2018 (fl. 590, do TC/397/2019), ou seja, há quase 5 anos, de modo que neste interregno certamente o contrato foi celebrado entre as partes e possivelmente as obrigações contraídas atualmente estejam exauridas, não justificando, a meu ver, a declaração de nulidade de todos os efeitos decorrentes da licitação em apreço, sob pena de lesar os direitos da empresa que foi paga pela sua prestação de serviços.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de:

I – julgar, com fundamento no art. 21, V, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e no art. 17, inciso IV, "a", da Resolução TC/MS 98/2018, **procedente a Denúncia** formulada por **Diego Flores Ramos**, diante da presença de cláusulas no edital com potencial restritivo à competitividade do Pregão Presencial nº 94/2018, lançado pelo Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão;

II – declarar, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **irregularidade** do **procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 94/2018**, em razão dos itens 4.3.1.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.3.1 e 4.3.6 do citado edital licitatório violarem as disposições dos arts. 3º, §1º, I e 30, II, III e §5º, I, da Lei (federal) nº 8.666/93, art. 4º, inciso VII, da Lei (federal) nº 10.520/2002, e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

III - aplicar multa ao Sr. **Mário Sérgio Aguiar Siqueira**, que na época dos fatos ocupou o cargo de Secretário Municipal de Finanças e Gestão de Corumbá**,** no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V – trasladar cópia deste Voto para o processo **TC/11027/2018** (em apenso)**;**

VI - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, com aplicação de multa ao jurisdicionado, bem como pelo julgamento procedente da denúncia, com o translado do presente voto para o processo em apenso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS